



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.310/09

Pág. 1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – ATENDIMENTOS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.661 / 2013

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** do **Senhor JARBAS FERREIRA GOMES**, Assistente Técnico C-5, matrícula n.º 3.813-0, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, conforme Portaria – A - n.º 1538, de 02/12/2008 (fls. 34/35).

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 38), constatou-se a necessidade de notificação da autoridade competente, no sentido de que retifique o valor lançado em outubro de 2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de **R\$ 1.232,89**, referente à soma das parcelas de vencimentos (**R\$ 1.091,18**), mais adicional por tempo de serviço (**R\$ 141,71**).

Citado, o ex-Diretor Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Citado, o aposentando apresentou a defesa de fls. 46/98, que a DIAPG analisou e concluiu (fls. 100/101) pela notificação da PBPREV para que tomasse as providências cabíveis, no sentido de excluir da remuneração a parcela referente à Gratificação de Atividades Especiais – GAE posto que não pode ser incorporada para fins de aposentadoria, pois fere o disposto no art. 40, §2º, da Constituição Federal c/c o art. 191, §1º, da LC nº 58/03.

Chamado aos autos, através de citação, o então Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO DE LYRA BATISTA**, após pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 104/105), apresentou os documentos de fls. 108/111 e, em seguida, a complementação de instrução de fls. 113/122, tendo sido ambas analisadas pela Auditoria, que concluiu nos seguintes termos:

Reconsiderar suas posições adotadas durante a instrução, pugnano pela manutenção da aposentadoria nos moldes em que fora originalmente fixada pela PBPREV, considerando-se, para isso, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e, principalmente, pelo fato de o caso envolver um servidor humilde, aposentado por invalidez.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.310/09

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria, entendendo que no caso em tela há de se observar o atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, conforme faz prova o Mandado de Segurança anexado aos autos (fls. 70/98).

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **RECONHEÇAM** a legalidade do ato (fls. 34) -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-012.310/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato (fls. 34) -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB